

Sobre o que obrará V. Exa aquilo que entender he mais conveniente ao serviço de S. Mage. e eu lhe mereço. Deos Guarde a V. Exa. S. Paulo a 5 de Novembro de 1771.  
—*D. Luiz Antonio de Souza.*

*m*—DO MARQUEZ DE LAVRADIO, 1772.

*Illmo. Sr.*—A mediação para que V. S. me convida eu queira entrar a respeito das duvidas em que V. S. se acha com o Governador de Minas, por conta dos Descubertos de Jaguary e Rio Pardo; eu com muito gosto vou escrever, como medianeiro, ao Sr. Conde de Valladares, sendo certo, que me faz grande admiração, que tenha este ponto chegado a tantos excessos, quando devemos conservar entre nós huma tão reciproca união, que nunca aos nossos subditos demos huns taes exemplos de discordia, que a todos se fazem sumamente escandalosos, e será alterarmos os fins porque El-Rey meu Senhor, por effeitos da sua Real Grandesa, confia de nós huns lugares tão importantes, que ao passo que elle espera que nós contenhemos os povos no maior socego e mansidão, sejamos os mesmos que lhe fomentemos a desunião, fazendo nós a guerra huns aos outros: Os Limites dos nossos Governos, e das nossas jurisdicções, he o nosso Augustissimo Amo, a quem pertence determina-los, quando eu me acho de posse deste, ou daquelle districto, e a qualquer dos nossos collegas pareça que lhe está usurpado á sua Capitania, julgo que aquelle que está de posse o deve conservar, e ambos pôrem na Real Presença de El-Rey meu Senhor, hum as razões porque o governa, e outro os motivos porque julga pertencer-lhe, sem que nenhum de nós deva ter a liberdade de tomar a si a decisão de casos semelhantes, que deve só emanar do Real arbitrio do Nosso Augustissimo Amo: Estes são os mesmos termos com que determino escrever ao Senhor Conde de Valladares. Estimarei que as minhas supplicas possam pôr a V. Exs. ambos, naquelle socego e descanso, que desejo, e convém ao Real Serviço.

He o que sobre estas materias se me offerece dizer a V. S., a quem desejo ter sempre mil occasões de lhe dar gosto. Deos Guarde a V. S. Rio de Janeiro a 29 de Outubro de 1772.—*Marquez de Lavradio.*

P. S. Depois desta estar feita acho na Secretaria deste Estado huma Carta do Secretario de Estado, Francisco Xavier de Mendonça, dirigida ao Senhor Conde da Cunha, e a resolução que o Sr. Vice-Rey tomou sobre os Limites e divisões das duas Capitánias de Minas Geraes, e S. Paulo, e com esta resolução me parece fica tirada a duvida que V. Exs. possão ter sobre os seus Limites, até que El-Rey meu Senhor o haja de determinar differentemente; assim da resolução que se tomou, como do Officio, que para isso se expedio, remetto a V. S. copias, e ao Sr. Conde de Valladares vou remetter outras semelhantes.—*Marquez de Lavradio.*

---

3—COM OS GOVERNADORES DE MINAS GERAES, 1765-1775.

*a*—DE LUIZ DIOGO LOBO DA SILVA, 1765.

*Illmo. e Exmo. Snr.*—Tendo o Illmo. e Exmo. Snr. Conde de Bobadella pelas suas acertadas determinações a expensas destas quatro Comarcas, e riscos dos seus habitadores evacuado dos Negros quilombados, que infestavão com avultadas correrias, roubos, mortes, e outros insultos toda a extenção do Campo grande, Novos Descubertos de S. Pedro de Jacuhy, Dezenboque, e Ouro fino, que em virtude da Ordem Regia de nove de Mayo de 1748 tocavam a Capitania de Minas Geraes como se evidenceya na Liberdade, que S. Magestade F. lhe concedeo de a demarcar com essa, que V. Ex. está regendo pelos Limites, que a sua experiencia, e practica dos Reaes interesses lhe manifestasse ser de mayor utilidade ao Real serviço, o que fez executar pela carta, que dirigio em 27 de Mayo de 1749 ao Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes Thomaz Ruby de Barros Barreto, o qual em observancia da referida ordem, e dita carta effeytuou em 24 de Setembro de 1750 na forma, que faz manifesto o auto da demarcação, termo de posse, e a que pela sua parte tomou a Camera do Rio das Mortes, e no Espiritual o Reverendo Bispo, que foy desta Dioceze, sem contradicão dos moradores dessa Capitania, tendo sido notificados nas suas Cameras pelo expressado Ministro para se acharem por seus procuradores, ou pessoalmente, quando lhes parecesse, no refferido acto, alem da circumstancia, que occorre de que ainda convocandose an-

